## PARECER JURIDICO ao PROJETO LEI Nº 586/2014

"DISPÕE SOBRE DESAFETAÇÃO E AFETAÇÃO DE ÁREAS VERDES O DISTRITO INDUSTRIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Conforme prévia solicitação, a Assessoria Jurídica desta Casa apresenta "parecer" sobre a legalidade do projeto de lei N. 586/2014 de autoria do Executivo.

Destacamos que o presente parecer refere-se exclusivamente aos seus aspectos legais.

1. Estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>. Nota-se que a competência do Município para legislar sobre as matérias do Inciso VIII do artigo 30 da CF. é plena, ressalvada a da União para instituir diretrizes, de âmbito geral, para o desenvolvimento urbano (CF, art.21, XX)<sup>2</sup>.

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CF. Art. 21. Compete à União:

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

- 2. Ainda na CF. artigo 182 fica claro que cabe à Lei Municipal fixar diretrizes para a política de desenvolvimento urbano, de modo a ordenar o inteiro desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.<sup>3</sup>
- 3. Na mesma trilha, а legislação local, especial a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 74, estabelece 0 sistema de "planejamento permanente", ou seja, а administração deve atender permanentemente os objetivos e diretrizes do Plano Diretor; 4
- 4. A Secretaria de Meio Ambiente, após estudos de seus técnicos, deferiu nos termos da  $LEI\ N^o$  4463/2006
  - "Art. 1º. A descaracterização de área verde no âmbito do Município fica condicionada à substituição de área verde equivalente, no mesmo loteamento ou em área circunvizinha."
- 5. o QUORUM para aprovação é de maioria seja absoluta, ou metade mais um dos vereadores nos termos da Lei Orgânica do Município ART. 53 § 2° letra c.

<sup>&</sup>quot;A aprovação pela maioria absoluta dos membros da Câmara será exigida, além de outras previstas nesta lei, para as matérias que versem:"

c) codificação, em matéria tributária, de obras e edificações, e demais posturas que envolvam o exercício de polícia administrativa local, incluído o zoneamento e o parcelamento do solo; (g.n)

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> CF. Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretriz geral fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.
<sup>4</sup> LOM ART. 74 - Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> LOM ART. 74 - Para a consecução de seus objetivos, o Município deverá organizar-se, exercer as atividades e promover sua política de desenvolvimento sob sistema de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Pouso-alegrense de Desenvolvimento Integrado, articulado ao Plano Diretor

O Projeto de Lei encontra-se formulado com correção e poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa sendo que com os elementos presentes exaramos parecer favorável à sua regular tramitação, discussão e votação, ressaltando que a decisão final é de competência exclusiva do soberano Plenário.

Adriano de Matos Junior Consultor Jurídico OAB/MG 42827